

LEI MUNICIPAL Nº 2.146, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025



Institui o Programa Contribuinte Legal com Lauro de Freitas 2025, destinado à regularização fiscal de débitos de natureza tributária e não tributária no âmbito do Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Contribuinte Legal com Lauro de Freitas 2025, com o objetivo de promover a regularização de créditos de titularidade do Município de Lauro de Freitas, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º Serão passíveis de inclusão no Programa os débitos cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de julho de 2025.

§ 2º Ficam excluídos do Programa os créditos:

I - de natureza tributária:

a) decorrentes do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITIV;

b) relativos a tributos devidos por optantes do Simples Nacional, cuja apuração e arrecadação sejam de competência da Receita Federal do Brasil - RFB, ressalvados os créditos regularmente constituídos por autoridade municipal;

II - de natureza não tributária, quando oriundos:

a) de obrigações contratuais inadimplidas;

b) de indenizações por danos causados ao patrimônio público municipal;

c) de penalidades impostas ou ressarcimentos determinados pelo Tribunal de Contas dos

Municípios - TCM.

§ 3º Também poderão ser incluídos no Programa:

I - os saldos remanescentes de parcelamentos anteriores;

II - os débitos não constituídos formalmente, desde que confessados pelo sujeito passivo, de forma expressa, irrevogável e irretratável, no ato da adesão ao Programa.

CAPÍTULO II DA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 2º A adesão ao Programa será formalizada por iniciativa do sujeito passivo e implicará:

I - aceitação plena e irretratável das condições previstas nesta Lei;

II - renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo;

III - desistência de ações judiciais e renúncia ao direito sobre o qual se fundam, relativamente aos débitos incluídos no Programa;

IV - reconhecimento da higidez do crédito tributário ou não tributário, sem prejuízo da vedação à restituição de valores pagos em razão dos benefícios concedidos;

V - manutenção das garantias prestadas em sede de execução fiscal ou medida cautelar fiscal.

§ 1º A adesão será considerada efetivada apenas com o pagamento do valor correspondente à parcela única, ao sinal ou à primeira parcela, nos termos do § 3º do art. 3º. desta Lei.

§ 2º Cada pessoa natural ou jurídica poderá aderir uma única vez ao Programa, vedada a acumulação de parcelamentos.

§ 3º Ocorrendo o pagamento nas condições previstas, caberá à Procuradoria-Geral do Município requerer a suspensão do feito executivo, se ajuizado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 3º Os créditos abrangidos por esta Lei poderão ser pagos nas seguintes condições:

§ 1º Os créditos cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2024 poderão ser pagos em uma única parcela ou em até 36 (trinta e seis) parcelas, conforme disposto na tabela seguinte:

FORMA DE PAGAMENTO		DESCONTOS CONCEDIDOS			
SINAL	QUANTIDADE DE PARCELAS	MULTA DE MORA	JUROS DE MORA	MULTA DE INFRAÇÃO	
-	01	100%	100%	100%	
-	De 2 a 12	100%	95%	95%	
-	De 13 a 24	100%	90%	90%	
10%	De 25 a 36	100%	85%	85%	

§ 2º Os créditos cujos fatos geradores ocorreram entre 1º de janeiro de 2025 e 31 de julho de 2025 somente poderão ser pagos em parcela única.

§ 3º O valor das parcelas será reajustado, em 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 4º O valor mínimo de cada parcela será:

- a) R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e microempreendedores individuais - MEI;
- b) R\$ 200,00 (duzentos reais) para empresários individuais, microempresas e entidades sem fins lucrativos;
- c) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para empresas de pequeno porte - EPP;
- d) R\$ 1.000,00 (mil reais) para demais pessoas jurídicas.

§ 5º O pagamento inicial deverá ocorrer no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data da adesão.

§ 6º As parcelas subsequentes vencerão no último dia útil dos meses seguintes, a partir do mês posterior ao da adesão.

§ 7º As reduções previstas nesta Lei não se aplicam a multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias.

§ 8º As reduções e benefícios previstos nesta Lei não se aplicam às quitações efetuadas com a utilização de créditos tributários ou de qualquer outra espécie.

CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA E DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 4º O inadimplemento de qualquer parcela por período superior a 60 (sessenta) dias implicará a exclusão automática do Programa, independentemente de notificação prévia.

§ 1º A exclusão acarretará:

I - a imediata exigibilidade do saldo devedor remanescente;

II - a perda dos benefícios concedidos, restabelecendo-se o valor original do crédito;

III - a inscrição em dívida ativa ou prosseguimento das medidas de cobrança judicial ou extrajudicial, conforme o caso.

§ 2º Os benefícios conferidos por esta Lei não se acumulam com outros previstos em legislação específica.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, inclusive quanto aos prazos e modalidades de adesão, formas de parcelamento e critérios de aferição da capacidade de pagamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 25 de setembro de 2025.

Débora Regis dos Santos Filha
Prefeita Municipal

Marcelo Gonçalves de Abreu
Secretário-Chefe da Casa Civil

[Download do documento](#)